

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 036.506/2019-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Aloísio Silva Júnior (647.332.036-91); Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (04.252.265/0001-38).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Representação legal: Adriana Maria Focas Meirelles, Larissa Focas Meirelles Silva e João Francisco Meirelles Silva, representando Aloísio Silva Júnior (espólio).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROJETO CULTURAL PRONAC. CAPTAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS POR MEIO DE INCENTIVOS FISCAIS (LEI ROUANET). AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS VALORES CAPTADOS/UTILIZADOS. NOTIFICAÇÕES DO EXTINTO MINC. FALECIMENTO DO DIRIGENTE DA ENTIDADE BENEFICIADA. DILIGÊNCIA. CITAÇÃO DA ENTIDADE E DOS HERDEIROS DO GESTOR. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. MULTA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura em que foram responsabilizados o Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos e seu presidente, o Sr. Aloísio Silva Júnior (falecido), em razão de omissão da prestação de contas, dos recursos federais captados no âmbito do projeto cultural Pronac 13-2735, que tinha por objeto a apresentação do espetáculo “O Cavaleiro da Triste Figura”, em quatro capitais dos estados da região Norte (Macapá, Manaus, Porto Velho e Boa Vista), “mostrando ao público o investimento da Cia Catibrum na pesquisa de linguagens, experimentação e criação de novas técnicas e no cuidado para o desenvolvimento do teatro de formas animadas”.

2. Para contextualizar os fatos, transcrevo, com ajustes de forma, a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) (peça 93):

“(…)

HISTÓRICO

2. Em 5/10/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial de Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 25). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 794/2019.

3. A Portaria nº 259/2013, publicada em 22/05/2013, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 220.822,00, no período de 22/05/2013 a 31/12/2014 (peça 5), com prazo para execução dos recursos 23/12/2013 a 29/02/2016 (cf. Of. 0207/2016, de prorrogação de prazo, peça 23), recaindo o prazo para prestação de contas em **30/3/2016**.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 220.822,00, conforme atestam os recibos (peça 8) e/ou extratos bancários (peça 11).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao CENTRO DE PRODUÇÃO CULTURAL CATIBRUM TEATRO DE BONECOS, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do projeto 'O Cavaleiro da Triste Figura', no período de 23/12/2013 a 29/2/2016, cujo prazo encerrou-se em 30/3/2016.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No Relatório de TCE 794/2019 (peça 45), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 217.968,08, imputando-se a responsabilidade ao Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos e Aloisio Silva Junior, na condição de dirigente.

8. O Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União ratificou o posicionamento do Tomador de Contas (peça 46). Após a emissão do Certificado de Auditoria, do Parecer do Dirigente do Controle Interno e do Pronunciamento Ministerial (peças 47-49), o processo foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União.

9. Na instrução inicial (peça 52), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de diligência, a ser efetuada pela Secretaria de Gestão de Processos – Seproc, para fins de identificação do inventariante ou dos herdeiros do Sr. Aloísio Silva Junior, para sua posterior citação.

10. Implementada a medida saneadora, promoveu a citação do Sr. Aloísio Silva Junior, na pessoa de seus herdeiros – Adriana Maria Focas Meirelles (companheira), Larissa Focas Meirelles Silva (filha) e João Francisco Meirelles Silva (filho) -, pela irregularidade a seguir detalhada:

10.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao CENTRO DE PRODUÇÃO CULTURAL CATIBRUM TEATRO DE BONECOS, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do projeto 'O Cavaleiro da Triste Figura', no período de 23/12/2013 a 29/2/2016, cujo prazo encerrou-se em 30/3/2016.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 5, 8, 9, 10, 11, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 10, inciso VI e art. 90, parágrafo único, da Instrução Normativa MinC nº 1/2013; art. 51, inciso III, alínea 'a', da Instrução Normativa MinC nº 5/2017.

10.2. Débitos relacionados aos responsáveis Aloisio Silva Junior (CPF: 647.332.036-91) e Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ: 04.252.265/0001-38):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
29/8/2018	2.853,92	C1
9/5/2014	55.205,50	D2
26/6/2014	55.205,50	D3
21/8/2014	22.082,20	D4
23/12/2013	88.328,80	D5

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. Responsável: Aloísio Silva Junior (CPF: 647.332.036-91).

10.2.2.1. Conduta: nas parcelas D2 a D5 – omitir-se no dever de prestar contas dos valores recebidos por meio do projeto ‘O Cavaleiro da Triste Figura’, quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas até 30/3/2016.

10.2.2.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 23/12/2013 a 29/2/2016.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10.2.3. Responsável: Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ: 04.252.265/0001-38).

10.2.3.1. Conduta: nas parcelas D2 a D5 – omitir-se no dever de prestar contas dos valores recebidos por meio do projeto ‘O Cavaleiro da Triste Figura’, quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas até 30/3/2016.

10.2.3.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 23/12/2013 a 29/2/2016.

10.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 54), foi efetuada a citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

<p>Comunicação: Ofício 4895/2020 – Seproc (peça 57)</p> <p>Data da Expedição: 11/3/2020</p> <p>Data da Ciência: 18/3/2020 (peça 63)</p> <p>Nome Recebedor: José Geraldo</p> <p>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.</p> <p>Fim do prazo para a defesa: 2/4/2020</p>
--

b) Aloísio Silva Junior - promovida a citação do responsável, na pessoa da herdeira Larissa Focas Meirelles Silva, conforme delineado adiante:

<p>Comunicação: Ofício 0928/2021 – Seproc (peça 71)</p> <p>Data da Expedição: 9/2/2021</p> <p>Data da Ciência: 16/2/2021 (peça 72)</p> <p>Nome Recebedor: Isael Luz</p> <p>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável,</p>

conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Fim do prazo para a defesa: 3/3/2021

c) Aloísio Silva Junior - promovida a citação do responsável, na pessoa da herdeira Adriana Maria Focas Meirelles, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 23664/2021 – Seproc (peça 83)

Data da Expedição: 13/5/2021

Data da Ciência: 19/5/2021 (peça 85)

Nome Recebedor: Ilegível

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 79).

Fim do prazo para a defesa: 3/6/2021

d) Aloisio Silva Junior - promovida a citação do responsável, na pessoa do herdeiro João Francisco Focas Meirelles, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 23665/2021 – Seproc (peça 82)

Data da Expedição: 13/5/2021

Data da Ciência: 19/5/2021 (peça 84)

Nome Recebedor: Ilegível.

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 79).

Fim do prazo para a defesa: 3/6/2021

12 Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 92), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13 Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos e Aloisio Silva Junior, por intermédio de seus herdeiros, permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/3/2016, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

14.1. Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos, por meio do Edital publicado no DOU de 6/2/2019 – Seção 3, p. 6 (peça 38)

14.2. Aloisio Silva Junior, por meio do Edital publicado no DOU de 6/2/2019 – Seção 3, p. 6 (peça 39).

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 269.423,89, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

16. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
- Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos - Aloísio Silva Júnior	- 036.924/2018-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto Realizar a 15ª edição do Festival Internacional de Teatro de Bonecos na cidade de Belo Horizonte com apresentações nacionais e internacionais das mais relevantes cias de teatro de formas animadas, oficina e exposição. O projeto foi aprovado no edital do CCB Banko do Brasil e será realizado nas dependências do mesmo em novembro de 2015 com atrações gratuitas e para os espetáculos de palco será cobrado ingressos a preços populares de 10,00(inteira) e 5,00 (meia). (nº da TCE no sistema: 928/2017)'] - 041.327/2018-7 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto Comemorar os 20 anos de trajetória da Catibrum Teatro de Bonecos, através da circulação em 5 cidades de seus espetáculos em repertório, montagem e circulação do espetáculo 'O Som das Cores' . Serão realizadas 4 apresentações de cada espetáculo da companhia em cada uma das 5 cidades, totalizando assim 20 apresentações (4 apresentações de ' Homem Voa?' , 4 apresentações de 'Dom João e a Invenção do Brasil', 4 apresentações de 'O cavaleiro da triste figura' e 4 apresentações de 'O som cores'). (nº da TCE no sistema: 89/2018)'] - 026.129/2021-3 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6492-18/2020-1C , referente ao TC 036.924/2018-0'] - 026.128/2021-7 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4918-8/2021-1C , referente ao TC 036.924/2018-0'] - 039.801/2019-5 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8865-32/2019-1C , referente ao TC 041.327/2018-7'] - 039.810/2019-4 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8865-32/2019-1C , referente ao TC 041.327/2018-7'] - 039.808/2019-0 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8865-32/2019-1C , referente ao TC 041.327/2018-7']

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO**Da validade das notificações:**

18. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

19. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário.

Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

21. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos e Aloisio Silva Junior

22. No caso vertente, a citação dos responsáveis Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos e Aloisio Silva Junior (esse na pessoa de seus herdeiros) deu-se nos endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU na base de dados da **Receita Federal** (peças 55, 69, 78 e 79). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

22.1. Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos - Ofício 4895/2020 – TCU/Seproc (peça 57), recebido em 18/3/2020, conforme AR à peça 63;

22.2. Aloísio Silva Júnior, na pessoa de seus herdeiros:

22.2.1 Larissa Focas Meirelles Silva – Ofício 0928/2021 – TCU/Seproc (peça 71), recebido em 16/2/2021, conforme AR à peça 72;

22.2.2 Adriana Maria Foca Meirelles – Ofício 23664/2021 – TCU/Seproc (peça 83), recebido em 19/5/2021, conforme AR à peça 85; e

22.2.3. João Francisco Meirelles Silva – Ofício 23665/2021 – TCU/Seproc (peça 82), recebido em 19/5/2021, conforme AR à peça 84.

23. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os

documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

25. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

26. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

27. Em consulta ao Sistema Salic, realizada na data de 25/10/2021, verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes.

28. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

29. Dessa forma, os responsáveis Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos e Aloisio Silva Junior devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-se ao pagamento do débito, solidariamente, a referida empresa teatral e os herdeiros do responsável falecido, com a aplicação da multa (art. 57 da mesma lei) somente à pessoa jurídica.

Prescrição da Pretensão Punitiva

30. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

31. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 31/3/2016, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 7/2/2020 (peça 7/2/2020).

CONCLUSÃO

32. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que os responsáveis Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos e Aloisio Silva Junior não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

33. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

34. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno

do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, sem prejuízo da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, apenas para o Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos.

35. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 51.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis o Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ: 04.252.265/0001-38) e os herdeiros do responsável Aloisio Silva Junior - Larissa Focas Meirelles Silva (CPF: 082.897.876-00), João Francisco Meirelles Silva (CPF: 118.398.006-07) e Adriana Maria Focas Meirelles (CPF: 791.616.186-91) - para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ: 04.252.265/0001-38) e Aloisio Silva Junior (CPF: 647.332.036-91);

c) condenar solidariamente o Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ: 04.252.265/0001-38) e os herdeiros do responsável Aloisio Silva Junior - Larissa Focas Meirelles Silva (CPF: 082.897.876-00), João Francisco Meirelles Silva (CPF: 118.398.006-07) e Adriana Maria Focas Meirelles (CPF: 791.616.186-91) - ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Aloisio Silva Junior (CPF: 647.332.036-91) em solidariedade com Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ: 04.252.265/0001-38):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
29/8/2018	2.853,92	Crédito
9/5/2014	55.205,50	Débito
26/6/2014	55.205,50	Débito
21/8/2014	22.082,20	Débito
23/12/2013	88.328,80	Débito

Valor atualizado do débito (com juros) em 2/11/2021: R\$ 353.675,26.

d) aplicar ao responsável Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ: 04.252.265/0001-38), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento

da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de MG, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado de MG, ao Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado de MG que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

3. O Ministério Público junto ao TCU, representando pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, concordou com as propostas da unidade instrutiva (peça 96).

É o relatório.